

LEI MUNICIPAL Nº 4133, DE 21/07/2014
PROJETO DE LEI Nº 4366, DE 26/06/2014

“ DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI, ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE BENS EM VEÍCULO DE ALUGUEL DE TAXÍMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Paraíso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, a exploração do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

§ 1º O Serviço de Táxi de que trata o *caput* rege-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 12.587/2012, nº12.468/2011 e nº 6.094/1974, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º - VETADO

§3º A seleção dos permissionários será realizada através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

§4º O Processo Licitatório deverá observar os critérios definidos na presente Lei, bem como nas normas e exigências previstas em regulamento específico.

§ 5º A execução do Serviço de Táxi será realizada por pessoa física denominado permissionário autônomo, em um único veículo, que não poderá obter mais de 01 (uma) permissão por licitação.

§ 6º - O serviço de Taxi, apesar de ser realizado por pessoa física, poderá ter sua questão fiscal gerida por meio de uma MEI - Microempreendedor Individual, não descaracterizando a pessoalidade do serviço ou respeito aos ditames da Lei 8666/93, restando cadastrado junto ao sistema de arrecadação Municipal. (**§ 6º, acrescentado pela Lei Municipal nº 4527, de 21/08/2017**).

Art. 1-A Nos termos das Leis Nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Nº 8.987 de 13 fevereiro de 1.995 e N.º 9.074 de 07 de julho de 1.995, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Processo Licitatório para fins de Permissão da Prestação do Serviço de Táxi. (**Art.1-A, acrescentado pela Lei Municipal nº 4135, de 08/08/2014**).

Seção II
Das Atribuições

Art. 2º Ao Município compete a outorga das permissões, ficando à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes a competência de planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município.

§ 1º As atribuições definidas no *caput* serão exercidas pelo Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do Serviço de Táxi, exceto no que tange à outorga de permissões.

§ 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no desempenho das atribuições definidas no *caput*, poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 3º A unidade gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

I – promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II – assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV – garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I Da Permissão

Art. 4º O Serviço de Táxi será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de São Sebastião do Paraíso, precedida de licitação promovida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 5º Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

III – certificado específico para exercer a profissão, emitidas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

IV – inscrição como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

V – VETADO

Art. 6º Os motoristas auxiliares, deverão preencher os requisitos exigidos para os profissionais autônomos de que trata o artigo 5º desta lei.

Art. 7º Os permissionários autônomos e os auxiliares deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 8º A permissão terá vigência de quinze anos, sendo que cada permissionário terá direito a ocupar um único ponto de táxi.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, fixar a quantidade de permissões necessárias ao atendimento da demanda da cidade atentando ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade na sua definição, em especial ao número de habitantes.

§ 1º A quantidade fixada nos termos do caput será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º A revisão será fixada após estudo técnico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, trânsito, que determinará os novos pontos de táxi, tanto no centro da cidade quanto nos bairros, devendo, para tanto, ser observado a população a ser atendida, facilidade de estacionamento, a expansão industrial, comercial e de serviços de cada região que será submetida à aprovação do Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Seção II

Do Motorista Auxiliar

Art. 10. O permissionário poderá cadastrar, junto à unidade gestora, um motorista auxiliar, que deverá preencher os requisitos da lei 6.094/74.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

Seção III

Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art 11. O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima de oito anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

~~II - cor prata, com programação visual definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, mediante ato próprio do seu titular;~~

II - Cor do veículo a ser definida pelo proprietário, programação visual definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, mediante ato próprio do seu titular.

(Inc. II, com redação dada pela Lei Municipal nº 4598, de 25/06/2019).

III - quatro portas;

IV - taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

V - caixa com a palavra TÁXI sobre o teto;

VI - dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

VII - luz de freio elevada *brake light* no vidro traseiro;

VIII - conter, nos locais indicados pela unidade gestora:

a) identificação do permissionário autônomo;

b) o dístico Proibido Fumar;

c) número da permissão;

d) placa do veículo;

IX - estar licenciado no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 12. Nos casos de troca de veículos, deverá o permissionário apresentar todos os documentos e exigências de que tratam os artigos 5º, 11 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO Seção I Da Vistoria

Art. 13. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 14. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 15. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 16. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de noventa dias, a permissão será extinta.

Seção II Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 17. Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo único. Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 18. As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem.

Art. 19. É facultado aos permissionários dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

Art. 20. O serviço de radiotáxi poderá ser explorado por permissionários, por intermédio de entidade com personalidade jurídica própria, a qual deve ter como objeto social a prestação desse serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 21. Compete ao Município, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, ouvidas as entidades representativas da classe.

Art. 22. A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o Município.

Art. 23. No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - depreciação do veículo;
- II - custos operacionais;
- III - manutenção do veículo;
- IV - remuneração do motorista auxiliar;
- V - lucro compatível com o investimento realizado;
- VI - variáveis de risco do negócio.

Art. 24. Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais quando implanatar o taxímetro.

I - bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinquenta por cento, nas seguintes situações:

- a) das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas;

II - quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal (30 kg) e dois volumes de mão (5 kg cada), serão observados os seguintes limites:

a) dez por cento do valor da corrida para cada volume excedente, não podendo exceder cinquenta por cento do valor cobrado pela corrida.

b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

III - hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único - As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES Seção I

Dos Permissionários Autônomos e dos Motoristas Auxiliares

Art. 25. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos e dos motoristas auxiliares que atuem como motorista:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- V - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- VI - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

- VII - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- X - obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que circularem com a indicação livre;
- XI - usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- XII - manter o veículo limpo e asseado;
- XIII - é facultado indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de acomodado, exceto entre 22:00 às 05:00 horas;
- XIV - fazer o transporte da bagagem desde que não prejudique o veículo;
- XV - não abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora dele;
- XVI - não conduzir passageiro com a indicação livre;
- XVII - é vedado a cobrança de retorno.

Parágrafo único - os motoristas poderão negar o transporte de animais exceto o cão-guia.

Seção II

Dos Permissionários Autônomos

Art. 26. Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:

- I - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II - manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
- III - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- IV - não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
- V - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
- VI - manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço;
- VII - não será permitida nenhuma publicidade nos veículos, exceto adesivo do permissionário contendo o número de telefone nas dimensões máximas de 30x30 cm.

Seção III

Dos Permissionários Autônomos e dos Motoristas Auxiliares Que Atuem Como Motorista

Art. 27. Constituem obrigações dos permissionários autônomos e dos motoristas auxiliares que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 26:

- I - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;
- II - transportar os passageiros com o taxímetro em operação;
- III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV - cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro quando entrar em vigor a instalação de taxímetro;
- V - iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VI - portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;
- VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou antes de assumir a direção;

- VIII - não lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- IX - não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
- X - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XI - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;
- XII - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;
- XIII - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- XIV - não fumar no interior do veículo;
- XV - manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazaras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
- XVI - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
- XVII - participar de cursos promovidos pela unidade gestora do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. A não-observância do disposto contido no inciso XIV incidirá ao motorista ou auxiliar multa prevista no Anexo I, infração grupo C, código 1.36, desta Lei.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida exclusivamente por integrantes da carreira de Guarda Municipal e Agente de Trânsito (GMAT).

Art. 29. A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar GMAT para atuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Art. 30. A unidade gestora elaborará periodicamente cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos GMAT.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá firmar ajustes com as entidades representativas dos permissionários autônomos, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;
- IV - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar, por sessenta dias;
- V - extinção da permissão sem comunicar a sua ausência por escrito.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Às penalidades, que serão aplicadas pela unidade gestora, caberá recurso, nos termos do art. 48 desta Lei.

§ 3º A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

§ 4º Além do previsto no Anexo II será extinta a permissão quando o permissionário ou seus auxiliares se ausentarem por mais de 15 dias consecutivos ou 60 dias alternados no período de um ano, sem motivo justo e ou sem autorização da SSPTT.

Art. 33. Compete à unidade gestora, por meio do Chefe de Departamento de Transporte a aplicação das penalidades descritas no art. 33, I a IV.

Art. 34. A aplicação da penalidade prevista no art. 33, V, é de competência do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 35. Os permissionários autônomos são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 36. A imposição das penalidades indicadas no art. 33 serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 37. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 38. A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo, obtenha nova permissão no prazo mínimo de sessenta meses.

Art. 39. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

CAPITULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I Dos procedimentos

Art. 40. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 41. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora no caso das penalidades descritas no art. 34 nos incisos I ao IV e, em segunda instância, pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Parágrafo único. No caso de sanção prevista ser a extinção da permissão a decisão em segunda instância, caberá ao prefeito.

Seção II Das Intimações

Art. 42. As intimações far-se-ão:

I - por via postal, com comprovante de recebimento;

II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 43. Considerar-se-á formalizada a intimação:

I - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III - trinta dias após a data da notificação.

Seção III Das Impugnações

Art. 44. Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I - o nome da autoridade que praticou o ato;

II - a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V - as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 45. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 46. Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 47. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) multa;

c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

II - pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, motorista ou auxiliar, por prazo não superior a sessenta dias;

b) extinção da permissão.

Art. 48. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 49. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 50. Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. É vedada a venda/doação da permissão de transporte individual concedida pela Prefeitura Municipal sendo que a configuração da sua realização implica no seu cancelamento.

I - VETADO

II - Cada taxista poderá credenciar até dois (2) motoristas habilitados há mais de dois anos, para substituí-lo em sua ausência ou para completar o período de trabalho;

III - Em caso de acidente com o veículo, o taxista poderá trabalhar com o veículo reserva de sua propriedade ou da seguradora, até que o mesmo fique pronto, devendo ser feita a comunicação escrita para a Secretaria Municipal de Trânsito;

IV - Fica definido que todos os proprietários de veículos com placas vermelhas, que não estejam regularmente nos pontos de táxis prestando esse serviço, não terão mais o alvará renovado pelo Município.

V - A liberação de todas as certidões emitidas pelo Município, para troca de veículos para a prestação dos serviços de táxis, será para a cor prata;

VI - Ficam os veículos destinados ao serviço de táxi no Município, obrigados a usarem um adesivo padronizado, para melhor identificação, fornecido pela Secretária Municipal de Trânsito;

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

Art. 52. Em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez do outorgado, o direito à exploração do serviço de taxi passará aos sucessores legítimos pelo prazo de outorga condicionada à apreciação do Poder Público Municipal e aos atendimentos dos requisitos fixados para a outorga. **(Art. 52, revogada pela Lei Municipal nº 4320, de 25/02/2016).**

I – VETADO

Art. 53. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 54. As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão se recolhidas ao Fundo Especial Municipal de Trânsito e Transporte (FEMTT), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 55. Os valores fixados no Anexo I para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado pela administração municipal.

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 1.745/97, nº 2.313/01 e nº 3.095/05.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 21 de julho de 2014.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL RÊMOLO ALOISE

VER.PRES.JOSE LUIZ CORREA / VER.VICE-PRES.VALDIR DONIZETE DO PRADO / VER. SECRET. DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. as infrações do Grupo A serão punidas com multas no valor de 01 (um) Valor de Referência do Município - VRM;
2. as infrações do Grupo B serão punidas com multas no valor de 1,5 (um e meio) Valor de Referência do Município - VRM;
3. as infrações do Grupo C serão punidas com multas no valor de 02 (dois) Valor de Referência do Município - VRM;
4. as infrações do Grupo D serão punidas com multas no valor de 04 (Quatro) Valor de Referência do Município – VRM.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1.	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	A

1.2.	Fumar quando o veículo estiver com passageiro.	A
1.3.	Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila.	A
1.4.	Trafegar com excesso de lotação.	A
1.5.	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.6.	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.7.	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.8.	Deixar de comunicar à unidade gestora mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de cinco dias.	A
1.9.	Afastar-se do veículo por mais de dez minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.10.	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.11.	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência prévia da unidade gestora (*).	A
1.12.	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.13.	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.14.	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.15.	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.16.	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.17.	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.18.	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.19.	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.20.	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.21.	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de São Sebastião do Paraíso.	B
1.22.	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.23.	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.24.	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.25.	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.26.	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B

1.27.	Apresentar documentação irregular (*).	B
1.28.	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.29.	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.30.	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso) (*).	B
1.31.	Deixar a empresa de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.32.	Deixar de atender à determinação da unidade gestora.	C
1.33.	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.34.	Deixar de dar o troco devido, bem como fumar no interior do veículo.	C
1.35.	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.36.	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito (*).	C
1.37.	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, por qualquer razão.	C
1.38.	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização (*).	C
1.39.	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.40.	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.41.	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.42.	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.43.	Combinar preço para corrida dentro do Município, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora quando o mesmo entrar em vigor	C
1.44.	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.45.	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.46.	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.47.	Deixar de retirar a placa Táxi quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	C
1.48.	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	C
1.49.	Portar arma sem a devida licença.	C
1.50.	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da ANATEL.	C
1.51.	Agredir física ou moralmente o passageiro, o colega de trabalho ou o agente fiscal.	D

1.52.	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial, quando entrar em vigor o taxímetro.	D
1.53.	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.54.	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.55.	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.56.	Usar o veículo para a prática de crime (*).	D
1.57.	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente, conduzir ao IML para exames (*).	D
1.58.	Operar com lacre do taxímetro alterado, quando entrar em vigor o taxímetro (*).	D
1.59.	Descumprir as disposições contidas no artigo 26 desta Lei.	D

(*) recolhimento do veículo ao Depósito do Órgão Municipal de Trânsito, além da aplicação da multa.

ANEXO II

ÍNDICES FIXADOS EM CENTÉSIMOS APLICADOS SOBRE OS VALORES DAS MULTAS FIXADAS NO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da autorização